

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	14/12		
Interessado	Educandário Moriá Escola de Educação Infantil Ltda. (DRE Ipiranga)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relator	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 256/12	CEB	Aprovado em 28/06/12	Publicado em 14/07/12 P.12

I. RELATÓRIO

1. Histórico

Em 14/01/11, o Diretor Regional de Educação do Ipiranga notificou a Escola de Educação Infantil Recanto Mariah, localizada na Rua Solidônio Leite nº 2.480, Vila Prudente, São Paulo, para, no prazo de 05 dias, a contar da data do recebimento da notificação, protocolar defesa, uma vez constatado o funcionamento do referido estabelecimento sem a devida autorização.

Em documento datado de 26/01/11, os representantes legais da empresa Educandário Moriá (nova grafia adotada) Escola de Educação Infantil Ltda. solicitam prorrogação de prazo, de 120 dias, para a entrega de toda a documentação necessária para a autorização de funcionamento da unidade educacional.

Pelo requerimento datado de 06/05/11, a representante legal do Educandário Moriá Escola de Educação Infantil Ltda. solicita à DRE Ipiranga a inclusão do Anexo ao item VI do Relatório no processo de autorização de funcionamento.

Em 31/05/11 e em 08/06/11, a Comissão de Supervisores, designada pela Portaria DRE Ipiranga nº 65, de 19/04/11, visita a unidade educacional e emite Relatório, em 01/07/11, apontando que não foram atendidas todas as exigências do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09:

- a) quanto à documentação:
 - o Contrato social está com o carimbo do cartório ilegível:
- o CNPJ não foi entregue, constando apenas o número nas certidões negativas emitidas pelos cartórios;
- ausência do Auto de Licença de Funcionamento ou de laudo técnico firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA;
- ausência de documento que comprove a propriedade do imóvel ou cessão ou locação;
- o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros não foi entregue, tendo sido apresentado apenas um protocolo/recibo;
- -a planta do prédio está incompleta, constando apenas a localização do imóvel e da fachada, com apresentação dos cortes do perfil do imóvel; foi apresentado um croqui complementar, indicando a divisão dos espaços físicos, que não corresponde à cópia do documento original da planta;
- a descrição das salas, relação do mobiliário, dos equipamentos, do material didático foram citados no Projeto Pedagógico, mas não foram entregues para a composição do protocolado;
 - o acervo bibliográfico é pouco variado e insuficiente;

- não há correspondência entre o croqui apresentado e a descrição das salas no Projeto Pedagógico; no croqui não aparecem a diretoria e a secretaria, parque e solário, indicados no Projeto Pedagógico;
- quadro de recursos humanos foi inserido no Projeto Pedagógico, mas não foi entregue para compor o Protocolado. Não são citados os nomes dos professores e de outros profissionais, havendo a indicação de que "estão a contratar"; a diretora/coordenadora acumula a função docente (responsável pelo berçário I e II);
 - o plano de capacitação permanente dos recursos humanos não foi entregue;
- a declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e grupos foi inserido no Projeto Pedagógico, mas está sem assinatura e faltou a articulação com os dados do croqui em relação à numeração e indicação dos espaços:
- o Regimento Escolar atende aos dispositivos legais em todos os itens, apresentando apenas alguns erros gráficos, erro na numeração dos artigos (artigos 20 e 21 em duplicidade) e o nome incompleto da entidade mantenedora no artigo 1°;
- o Projeto Pedagógico não apresenta sequência articulada, entre os seus itens, que permita observar com clareza a proposta pedagógica da unidade educacional; há questões formais (ora apresentado em forma de itens, ora apresentado em forma de artigos) e alguns itens são cópias da Resolução CNE/CEB nº 05/09, ou da LDB, ou do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil; o item referente a regime de funcionamento (cursos, objetivos, currículo, carga horária, grade curricular, tratamento metodológico, atribuições, direitos e deveres) diverge do que é apresentado no Regimento.

A estrutura do Projeto Pedagógico, segundo a Comissão, apresenta-se fragmentada, com inserções de itens descontextualizados em seu conjunto, como fragmentos de Regimento Escolar diferente do apresentado pela unidade educacional. Não há articulação com as dimensões indissociáveis entre o educar e cuidar, aspectos inerentes nas diretrizes da educação infantil e faltou reflexão mais criteriosa sobre as diretrizes pedagógicas que norteiam a elaboração dos Projetos Pedagógicos.

- b) quanto ao prédio, mobiliários, equipamentos e materiais:
- o espaço da sala de brincadeira 1 (conforme denominado no croqui) ou parque (conforme denominado no Projeto Pedagógico), com área de 6,5m, corresponde ao hall de entrada, sendo bastante pequeno para o desenvolvimento de atividades lúdicas. Nesse espaço foi instalada uma piscina de bolinhas e um jogo de Amarelinha de EVA, mas o espaço é insuficiente para o desenvolvimento dessas atividades, com conforto e segurança, não possibilitando área livre para recreação;
- no croqui não estão especificados os banheiros para uso infantil e os banheiros para uso dos adultos. Na vistoria, a Comissão observou que, em um dos banheiros foram instalados sanitários infantis, mas sem pias apropriadas à altura das crianças. O banheiro também funciona como fraldário, mas não há cubas fixas, sendo utilizados banheiros de uso doméstico para o banho das crianças; no mesmo cesto estavam acomodados, indiscriminadamente, pertences de higienização das crianças do berçário (tais como lenços umidecidos) e fraldas;
- o fundo do corredor de entrada, atrás da rampa de acessibilidade, foi indicado como espaço destinado ao serviço de apoio, mas o espaço é insuficiente para a mobilidade e quarda dos materiais;
- a área descoberta, indicada no croqui, é um corredor estreito, desorganizado e obstruído;
- os berços ocupam todo o espaço do berçário, não permitindo área livre para movimentação e estimulação das crianças; a sala do mini maternal e maternal foi indicada para a finalidade de estimulação, mas não foi indicado o

espaço para o atendimento as crianças do mini maternal e maternal;

- o espaço para o lactário não está indicado no croqui e também no Projeto Pedagógico; a diretora da unidade educacional informou que o lactário é na cozinha, mas não há área distinta para o preparo dos alimentos e para a lavagem dos utensílios dos bebês:
- o solário, indicado no croqui, mas não no Projeto Pedagógico, no dia da visita, apresentava-se sem higiene e com piso não apropriado para o uso dos bebês

A Comissão de Supervisores esclarece que, em 2010, a unidade educacional denominada Nana Baby, que funcionava no mesmo prédio do Educandário Moriá, teve indeferido o pedido de autorização de funcionamento, conforme publicação no DOC de 26/05/10 e uma das sócias é, atualmente, representante legal do Educandário Moriá.

À vista do Relatório, a Comissão de Supervisores propõe o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Moriá, "notadamente pela insuficiência de recursos humanos, não atendimento integral do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, considerando que o prédio não está adequado ao fim a que se destina e não contém estrutura básica que contemple a faixa etária pretendida, apresentando insuficiência de condições nas instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos...", "comprometendo as condições de segurança e a qualidade de atendimento".

O indeferimento foi publicado no DOC de 10/08/11 e, em 25/08/11, uma das representantes legais da unidade educacional protocola na DRE Ipiranga a "solicitação de recurso", para reanálise do processo. Alega ter anexado os seguintes documentos:

- registro do Contrato da sociedade Simples ou Estatuto da Associação;
- CNPJ:
- Contrato de locação do imóvel;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- laudo Técnico:
- planta assinada por arquiteto com registro no CREA;
- descrição das salas, do mobiliário, equipamentos, material didáticopedagógico e do acervo bibliográfico;
- relação dos recursos humanos com a comprovação da habilitação/ escolaridade:
 - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
 - declaração de capacidade máxima de atendimento:
 - Projeto Pedagógico;
 - Regimento Escolar.

Quanto ao prédio, a representante legal da unidade educacional argumenta que a medida de 6,5 apontada pela Comissão está em desacordo com a planta apresentada, sendo que o espaço "Recreação Interna" tem área de 14,28 m². Alega que, de acordo com a Portaria Federal 321/88, item 9.3.6, a área mínima de 2 metros quadrados por criança acima de 1 ano de idade, em instituição de pequeno porte, é permitida para utilização como sala de atividade. Somados aos 27,22 m² da brinquedoteca disposta em cantos lúdicos, com vários brinquedos, o espaço é suficiente para atividades de recreação e atividades lúdicas, com conforto e segurança. Há, ainda, o corredor lateral que, embora classificado pela Comissão de Supervisores como estreito, mede 1,5 m de largura e, de acordo com a mencionada Portaria Federal, é essa a largura mínima exigida. Também em atendimento a essa norma, os berços estão dispostos em uma área de 17,05 m² e o solário tem área de 13,55 m² com muro de 1,80 m ao redor, sendo o piso coberto com grama sintética e EVA. Para a adequação do fraldário, solicita prazo de 90 dias e, para a adequação da cozinha, separada do lactário, prazo até dezembro/11 ou janeiro/12. Alega, outrossim, que o abrigo para gás foi

146 inspecionado pelo Corpo de Bombeiros e foi aprovado.

Em Relatório datado de 03/11/11, a Comissão de Supervisores manifestase quanto ao recurso, nos termos da Deliberação CME nº 04/09, Indicação CME nº 13/09 e Indicação CME nº 14/10 em que, após histórico dos fatos, analisa o recurso, comentando cada item das alegações da mantenedora:

- Registro do Contrato da sociedade simples ou Estatuto da associação e o CNPJ entregues;
- locação do imóvel por prazo não inferior a dois anos apresentou cópia do contrato de locação;
 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros apresentou cópia;
- Auto de Licença de Funcionamento: não apresentou sequer o protocolo ou o laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA;
- planta do prédio embora no recurso seja mencionado que foi anexada a planta, na verdade entregou um croqui, sem assinatura de profissional responsável;
- descrição das salas, do mobiliário, dos equipamentos, do material didático-pedagógico, adequados à educação infantil: continuam as divergências quanto à metragem, mas houve a atualização dos dados referentes ao acervo bibliográfico;
- recursos humanos: a pessoa indicada como diretora, nos documentos, e a indicada como professora, não prestam mais serviços à unidade educacional, segundo informações recebidas nas visitas da Comissão nos dias 23/09/11 e 03/10/11; também estava ausente a Auxiliar de Berçário; em uma das visitas, a auxiliar de limpeza estava cuidando das crianças; a cozinheira citada no quadro de recursos humanos também estava ausente; uma senhora, cujo nome não consta do quadro de recursos humanos, identificou-se como "professora das crianças maiores".
- A Comissão avalia como inadequadas as condições de atendimento às crianças, em termos de segurança, devido à insuficiência de recursos humanos e a falta de habilitação para o exercício da docência das funcionárias que, nos dias das visitas, estavam responsáveis pelas 9 (nove) crianças e que não poderiam desenvolver o trabalho educativo proposto no projeto pedagógico apresentado. Além disso, muitas funcionárias relacionadas no quadro de recursos humanos não estavam presentes;
- plano de capacitação permanente dos recursos humanos: a Comissão avalia como insuficiente a proposição apresentada, de capacitação por meio de reuniões pedagógicas e participação em cursos e atividades correlatas:
- declaração de capacidade máxima de atendimento: há divergências entre o quadro de atendimento máximo e o croqui apresentados;
- Regimento Escolar, no recurso, apresenta algumas correções apontadas como necessárias anteriormente, porém esta nova via apresenta erros gráficos, como o uso do número ordinal nos artigos posteriores ao 9°;
- Projeto Pedagógico: foi apresentada uma nova versão, com conteúdo e itens reorganizados, contemplando os itens do artigo 13 da Deliberação CME nº 04/09. Contudo, a idade dos alunos dos diferentes agrupamentos diverge do que foi mencionado no Regimento Escolar. O Projeto prevê conteúdos de Informática e de Inglês, sem citar os respectivos profissionais habilitados. A grade curricular apresentada menciona 4 áreas (Comunicação e Expressão, Meio Físico e Social, Pensamento Operacional Concreto e Ciências e Saúde), mas são indicadas outras atividades curriculares além das 4 áreas citadas, que não foram indicadas na organização da carga horária total da matriz curricular.

Quanto ao prédio, a Comissão informa que o espaço denominado de "Recreação Interna" tem área de 14,28 m², divergente da área indicada no croqui apresentado, em que consta 13,55 m² para o "parque coberto", que corresponde ao hall de entrada. A medida de 6,5 foi citada pela interessada no

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

Projeto Pedagógico apresentado à época, sendo que no croqui inicial, o espaço do hall não está com a metragem especificada. Afirma a Comissão que há divergências entre a metragem dos espaços indicados no novo croqui, no quadro de capacidade de atendimento e na descrição dos espaços (a brinquedoteca, por exemplo, no recurso indicada como 27,22 m², no novo croqui aparece com área total de 20,95 m²). Quanto ao corredor lateral considerado como estreito pela Comissão e contestado pela mantenedora. esclarece que a Comissão refere-se ao seu uso pelas crianças como espaço de lazer e não às especificações técnicas previstas para as áreas de circulação interna, conforme Portaria 321/88, citada pela interessada. Esse corredor lateral é a única área externa que a unidade educacional possui para as atividades ao ar livre e que é utilizado como área de circulação pelos funcionários da limpeza e da cozinha. O espaço para o serviço de apoio, não indicado no croqui e na descrição dos espaços, mas na visita da Comissão indicada como sendo o espaço situado no fundo do corredor, não é suficiente para a mobilidade das pessoas, pois a rampa construída para acesso à copa/cozinha obstrui parte da entrada, ao contrário do que a mantenedora apresenta no recurso, como uma área de 2,55 m², suficiente para a guarda de material de limpeza. O espaço indicado, no recurso, como o local para abrigar o gás, já inspecionado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros corresponde ao depósito.

A Comissão de Supervisores menciona, ainda, que a mantenedora, no recurso, solicita prazo para a adequação do fraldário, no piso superior, onde ficará um banheiro, não especificado se para uso adulto ou infantil. Além disso, não há espaços distintos para o lactário e para a cozinha, ou seja, para o preparo de alimentos, lavagem e guarda dos utensílios dos bebês.

Concluindo, a Comissão aponta que não houve atendimento a todos os itens constantes do Relatório Circunstanciado da Comissão, portanto, a unidade educacional não reúne condições de ser autorizada a funcionar e não apresenta fato novo que justifique a interposição de recurso, opinando pela manutenção do indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Educandário Moriá.

Encaminhado o Protocolo à SME, em 06/12/11, a AT/SME manifesta-se em 05/04/12, ponderando que o Relatório da Comissão de Supervisores atende ao disposto na Indicação CME nº 14/10, evidenciando os aspectos físicos, pedagógicos e administrativos, com manifestação, inclusive, quanto ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar.

Em 09/04/12, a Chefe da ATP/SME encaminha o expediente ao CME, onde foi protocolado em 10/04/12.

2. Apreciação

Trata-se de solicitação de recurso contra o indeferimento de pedido de autorização de funcionamento do Educandário Moriá, localizado na Rua Solidônio Leite nº 2.480, Vila Ema, cujo indeferimento, pela DRE Ipiranga, foi publicado no DOC de 10/08/11.

O recurso, protocolado em 25/08/11, atende ao prazo legal de 15 dias após a publicação do indeferimento, estabelecido na Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade do recurso em questão.

Apesar do cumprimento do prazo, o recurso não atende, conforme afirma a própria Comissão de Supervisores, ao artigo 11 da Deliberação CME nº 04/09, que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais de educação infantil de iniciativa privada no sistema de ensino do Município de São Paulo:

Art. 11 - Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de

funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação se apresentar fato novo que o justifique.

Conforme disposto na mencionada Indicação CME nº 14/10, deve-se entender por fato novo, aquele que não consta dos autos, inédito, justificando, dessa forma, o recurso contra a decisão do órgão competente para a autorização de funcionamento. Não basta, portanto, conforme esclarece a Indicação, simples atendimento a algumas das exigências feitas pela Comissão que analisou o pedido de autorização de funcionamento.

No presente caso, além da ausência do Auto de Licença de Funcionamento e do laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto devidamente credenciado no CREA (este último indicado como entregue no recurso, mas não localizado no Protocolo), da planta sem assinatura de profissional responsável, há insuficiência de recursos humanos (tanto de diretor e docentes habilitados quanto de auxiliar de berçário, auxiliar de limpeza, cozinheira), divergência entre o Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico, divergência entre a declaração de capacidade máxima de atendimento e o croqui apresentado, divergência quanto à metragem de alguns ambientes, ausência de lactário, fraldário a ser ainda adequado.

Assim, não há como deferir o recurso da mantenedora do Educandário Moriá. Nesta oportunidade destacamos que não basta recorrer a este Conselho apontando o cumprimento parcial das exigências postas pela legislação. O fato novo que deveria ser apontado pela entidade pleiteante seria a comprovação da superação das lacunas/exigências apontadas no Relatório da Comissão de Supervisores que analisou o pedido de autorização de funcionamento em nível de DRE com o consequente atendimento ao contido na Deliberação CME nº 04/09 e Indicação CME nº 14/10, colocando o trabalho desenvolvido pela Instituição em conformidade com as exigências requeridas para um atendimento de qualidade na educação infantil, o que não ocorreu no presente caso, conforme acima explicitado.

II- Conclusão

Em face de todo o exposto e, em especial, à vista dos Relatórios da Comissão de Supervisores da DRE Ipiranga e das manifestações das autoridades pre-opinantes:

- 1. toma-se conhecimento do recurso interposto pelo Educandário Moriá, mantido pelo Educandário Moriá Escola de Educação Infantil Ltda., CNPJ 13.086.671/0001 -32 localizado na Rua Solidônio Leite nº 2480, Vila Ema, São Paulo, na Região de abrangência da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, e mantém-se o indeferimento do pedido de autorização do seu funcionamento;
- 2. solicita-se que a Diretoria Regional de Educação Ipiranga adote as medidas necessárias para não haver prejuízo às crianças, na forma da Lei.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

Cons^a Hilda Martins Ferreira Piaulino. Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino,

Regina Celia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 21 de junho de 2012.

Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira Vice-Presidente no exercício da Presidência da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 28 de junho de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses Presidente do CME